



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08034637020208230010

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO BENICIO DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **21/07/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **28/07/2017.**

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrencia de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de c

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGIVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.

SAE - SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM
CENTRO CIRÚRGICO/SRPA

NOME: Fábio Barreto da Costa

DADOS PÓS-OPERATÓRIO		TRANSPARATÓRIO			SRA		Sinal Vital			
Entrada na sala	Saída	Início Anestesia	Termino Anestesia	Assito S.D.	Cirurgia Realizada	Anestesia	7	8	9a	SP02
17.50	18.30	18.00	18.30		Endotomia de bala branca	Localização	17h	17h	17h	100%
Cirurgia Realizada		Anestesia	Posicionamento				18h	18h	18h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				19h	19h	19h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				20h	20h	20h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				21h	21h	21h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				22h	22h	22h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				23h	23h	23h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				00h	00h	00h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				01h	01h	01h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				02h	02h	02h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				03h	03h	03h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				04h	04h	04h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				05h	05h	05h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				06h	06h	06h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				07h	07h	07h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				08h	08h	08h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				09h	09h	09h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				10h	10h	10h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				11h	11h	11h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				12h	12h	12h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				13h	13h	13h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				14h	14h	14h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				15h	15h	15h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				16h	16h	16h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				17h	17h	17h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				18h	18h	18h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				19h	19h	19h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				20h	20h	20h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				21h	21h	21h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				22h	22h	22h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				23h	23h	23h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				00h	00h	00h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				01h	01h	01h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				02h	02h	02h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				03h	03h	03h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				04h	04h	04h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				05h	05h	05h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				06h	06h	06h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				07h	07h	07h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				08h	08h	08h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				09h	09h	09h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				10h	10h	10h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				11h	11h	11h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				12h	12h	12h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				13h	13h	13h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				14h	14h	14h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				15h	15h	15h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				16h	16h	16h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				17h	17h	17h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				18h	18h	18h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				19h	19h	19h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				20h	20h	20h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				21h	21h	21h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				22h	22h	22h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				23h	23h	23h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				00h	00h	00h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				01h	01h	01h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				02h	02h	02h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				03h	03h	03h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				04h	04h	04h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				05h	05h	05h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				06h	06h	06h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				07h	07h	07h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				08h	08h	08h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				09h	09h	09h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				10h	10h	10h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				11h	11h	11h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				12h	12h	12h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				13h	13h	13h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				14h	14h	14h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				15h	15h	15h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				16h	16h	16h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				17h	17h	17h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				18h	18h	18h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				19h	19h	19h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				20h	20h	20h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				21h	21h	21h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				22h	22h	22h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				23h	23h	23h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				00h	00h	00h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				01h	01h	01h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				02h	02h	02h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				03h	03h	03h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				04h	04h	04h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				05h	05h	05h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				06h	06h	06h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				07h	07h	07h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				08h	08h	08h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				09h	09h	09h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				10h	10h	10h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				11h	11h	11h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				12h	12h	12h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				13h	13h	13h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				14h	14h	14h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				15h	15h	15h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				16h	16h	16h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				17h	17h	17h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				18h	18h	18h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				19h	19h	19h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				20h	20h	20h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				21h	21h	21h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				22h	22h	22h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				23h	23h	23h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				00h	00h	00h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				01h	01h	01h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				02h	02h	02h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				03h	03h	03h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				04h	04h	04h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				05h	05h	05h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				06h	06h	06h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				07h	07h	07h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				08h	08h	08h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				09h	09h	09h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				10h	10h	10h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				11h	11h	11h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				12h	12h	12h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				13h	13h	13h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				14h	14h	14h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				15h	15h	15h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				16h	16h	16h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				17h	17h	17h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				18h	18h	18h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				19h	19h	19h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				20h	20h	20h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				21h	21h	21h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				22h	22h	22h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				23h	23h	23h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				00h	00h	00h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				01h	01h	01h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				02h	02h	02h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				03h	03h	03h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				04h	04h	04h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				05h	05h	05h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				06h	06h	06h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				07h	07h	07h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				08h	08h	08h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				09h	09h	09h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				10h	10h	10h	100%
Intervenção:		Recomendado:	Anestesia:				11h			



Data/Hora Abertura do Registro: 28/07/2017 10:31 Oficial: Poder Judiciário Data: 28/07/2017 Delegado de Polícia: Jureci Ribeiro da Rocha		DADOS DO REGISTRO Data/Hora Fim: 28/07/2017 10:34	
Endereço: Delegacia de Acidentes de Trânsito Data/Hora do Fato: 02/04/2017 12:30 Local do Fato: Município: Boa Vista Logradouro: AV. PADRE ANCHETA		DADOS DA OCORRÊNCIA Barro: Dr. Silvio Leite	
Tipo de Local: Via Pública			
Natureza: 1095- Auto Retido - Acidente de trânsito	Motorista/Empregado(a): Veículo	Lst Maria da Penha	
EN VOLVIDO(S)			
Nome: (DESCONHECIDO) (SUPPOSTO AUTOR/INFRATOR) I Nacionalidade: Brasileira			
Endereço: Município: Boa Vista - RR			
Nome: FRANCINE DA SILVA BENICIO (COMUNICANTE) Nacionalidade: Brasileira Profissão: Técnico em Enfermagem Nome da Mãe: Machado da Silva Benicio			
Endereço: Município: Boa Vista - RR Logradouro: RUA MANGEL DA SILVA MOTA Bairro: ASA BRANCA Telefone: (65) 99116-1765 (Celular)			
Nº: 449			
Nome: FÁBIO BENICIO DA COSTA (VITIMA) Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Solteiro(a) Relação: Pessoal Endereço: Município: Boa Vista - RR			
Sexo: Masculino Nasc: 18/12/2000			
OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)			
Grupo: Veículo Veículo Adulterado? Não Situação: Envolvido	Subgrupo: Automóvel/Utilitário/Camionete/Caminhonete Quantidade: 1 Unidade		
Nome: Envolvido (Desconhecido) I	Envolvimento: Pessoal		
Grupo: Veículo Placa: NAT8461 Ano/Modelo/Fabricação: 2008/2008 UF/Veículo: Roraima Marca/Modelo: HONDA/CIVIC 150 TITAN ESD Veículo Adulterado? Não Situação: Envolvido	Subgrupo: Motocicleta/Motoneta Número do Chassi: BC2RC08268R034373 Cor: CINZA Município: Vila Rica - Boa Vista Modelo: HONDA/CIVIC 150 TITAN ESD Quantidade: 1 Unidade		
	Delegado de Polícia Civil: Jureci Ribeiro da Rocha Assinado por: Maria Serrine Siqueira de Almeida Data da Assinatura: 28/07/2017 10:31 Protocolado em: Não disponível		
Página 1 de 2 EPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos			

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Cabe esclarecer a presença de controvérsia quanto à data do suposto sinistro haja vista que na exordial a parte autora informa que o mesmo ocorreu no dia 21/07/2018, todavia, no boletim de ocorrência relata que o mesmo se deu dia 02/04/2017.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito²**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Analizando os documentos acostados aos autos, observa-se a controvérsia presente nas informações prestadas pela parte autora tendo em vista que na inicial a mesma informa que o sinistro ocorreu dia 21/07/2018 e no boletim de ocorrência relata que o sinistro se deu dia 02/04/2017, conforme demonstrado abaixo:

¹"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

²**x**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

DOS FATOS.

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 21 de julho de 2018, na cidade de Boa Vista-RR, conforme (boletim de ocorrência, prontuário médico, Guia do Bombeiro Militar), em anexo cópias.

Na ocasião, o autor sofreu **fratura tibia direita**. Deixando o autor com sequelas e debilidade permanente do membro, conforme documentos em anexo.

Por fazer jus ao seguro **DPVAT**, o Requerente postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente junto à seguradora **LIDER DOS CONSORCIOS** a fim de receber os valores pertinentes ao seu acidente.

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - BOA VISTA - RR</p>	<p>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</p>	Nº: 026474/2017-A01
<p>Data/Hora Início do Registro: 28/07/2017 10:31 Órgão: Poder Judiciário / Data: 28/07/2017 Delegado de Polícia: Jucio Ribeiro da Rocha</p>	<p>DADOS DO REGISTRO Data/Hora Fim: 28/07/2017 10:34</p>	
<p>Atua: Delegacia de Acidentes de Trânsito Data/Hora do Fato: 02/04/2017 12:30</p>	<p>DADOS DA OCORRÊNCIA</p>	
<p>Local do Fato Município: Boa Vista Logradouro: Av. PADRE ANCHIETA</p>		<p>Bairro: Dr. Silveo Leite</p>
<p>Tipo do Local: Via Pública</p>		

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo³.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

³ APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÓNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁶.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁷.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶ “É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5^a ed., página 42).

⁷ “**AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS.** Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito.** Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. **Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹ *art. 1º. (...)*
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI**, inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FABIO BENICIO DA COSTA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08034637020208230010.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819